



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	002077/20
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	<p>Luiz Ademir Schock – prefeito municipal de Rolim de Moura/RO, de 01/01/2017 a 25/5/2020 e a partir de 15/7/2020 - CPF: 391.260.729-04;</p> <p>Lauro Franciele Silva Lopes – prefeito municipal de Rolim de Moura/RO, de 25/5/2020 a 15/7/2020 - CPF: 385.046.852-00;</p> <p>Simone Aparecida Paes – secretária municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO, de 06/12/2018 a 17/7/2020 - CPF: 585.954.572-04;</p> <p>Daniel Alves Thomaz Martins – secretário municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO, a partir de 17/7/2021 - CPF: 724.358.442-04;</p> <p>Wander Barcelar Guimarães – controlador geral, a partir de 05/12/2018 – CPF 105.161.856-83;</p>
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$7.818.374,09 (sete milhões oitocentos e dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

¹ Valor extraído a partir de consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal, disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus-referente-ao-auxilio-financeiro-destinado-ao-municipio-para-o-combate-a-pandemia-da-covid-19,-nos-terminos-do-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus-\(Lei-Complementar-n.-173/2020,-art.-5º,-inciso-I,-“b”-e-inciso-II,-“b”\);](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus-referente-ao-auxilio-financeiro-destinado-ao-municipio-para-o-combate-a-pandemia-da-covid-19,-nos-terminos-do-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus-(Lei-Complementar-n.-173/2020,-art.-5º,-inciso-I,-“b”-e-inciso-II,-“b”);)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os autos versam acerca inspeção especial realizada entre os dias 19 a 21/8/2020 pela unidade técnica desta Corte³, na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO, relativamente às despesas para enfrentamento da covid-19.

2. HISTÓRICO

2. Mediante critérios próprios de auditoria, o município de Rolim de Moura/RO foi selecionado e fiscalizado pela unidade técnica desta Corte, a qual, em seu relato (ID 942029, p. 07/29), evidenciou inúmeras impropriedades sugerindo a audiência dos agentes responsabilizados.

3. Os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que, mediante a Cota n. 009/2020-GPEPSO (ID 969430), manifestou-se pela abertura do contraditório.

4. O relator determinou a audiência⁴ dos Senhores Luiz Ademir Schock e Lauro Franciele Silva Lopes, ex-prefeitos, bem como do Senhor Daniel Alves Thomaz Martins e da Senhora Simone Aparecida Paes, ex-secretários da saúde, e do Senhor Wander Barcelar Guimarães, controlador geral, todos do município de Rolim de Moura/RO, “em face das supostas impropriedades apontadas nos itens 9.1 e 9.5 do relatório técnico (ID 942029), roborados pelo Parquet de Contas, em sua Cota n. 9/2020-GPEPSO (ID 969430)”.

5. Observamos erro material no *decisum*, haja vista que o relator determinou a audiência dos responsáveis em face das ilegalidades elencadas nos itens 9.1 a 9.5 do relatório técnico, quando o item 9.5 versa sobre recomendações.

6. Assim, seguem-se transcritos os itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico (ID 942029), *in verbis*:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Livia Morgana Junott Bastos, diretora de contratos da SEMGOV, a partir de 1.4.2017, CPF: 850.133.152-04, senhora Ligia Maria Pecini, coordenadora de controle de contratos e convênios da SEMUSA, a partir de 7.1.2019, CPF: 622.774.052-72, e o senhor Dirlei César Garcia, Advogado, a partir de 9.12.2019, CPF: 214.151.178-02, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A2, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

³ Portaria n. 339/2020 – ID 927209, p. 2/3.

⁴ DM 0013/2021-GCWCS – ID 985186.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Simone Aparecida Paes, secretária municipal de Saúde, de 6.12.2018 a 17.7.2020, CPF: 585.954.572-04, senhora Eraci de Lima, presidente da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SEMUSA, a partir de 15.4.2019, CPF: 457.201.502-34, senhor Arlesson Geber Barata, CPF: 899.708.022-91, Leila dos Santos Silva, CPF: 899.708.022-91 e Daisy Kelly da Silva, CPF: 971.583.302-06, membros da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SEMUSA, a partir de 15.4.2029, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A3, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável, senhora Simone Aparecida Paes, secretária municipal de saúde, de 6.12.2018 a 17.7.2020, CPF: 585.954.572-04, CPF: 724.358.442-04, senhora Elida Tayrine de Jesus Leite, coordenadora de compras e licitações – SEMACOL, de 29.10.2019 a 13.7.2020, CPF: 012.164.922- 98, e o senhor Dirlei César Garcia, Advogado, a partir de 9.12.2019, CPF: 214.151.178-02, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A4, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.4. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Daniel Alves Thomaz Martins, secretário municipal de saúde, a partir de 17.7.2020, CPF: 724.358.442-04 e a senhora Karla Geovanna Nunes Oliveira, auditora interna, a partir de 28.3.2019, CPF: 004.923.402-18, ou a quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a irregularidade apontada no Achado de Auditoria A5, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

7. Na mesma assentada, o relator determinou, no item V da DM 0013/2021-GCWSC (ID 985186), a expedição de recomendação ao Senhor Aldair Julio Pereira, prefeito do município de Rolim de Moura/RO, ou a quem vier substituí-lo, a adoção das medidas consignadas nos itens 9.5 a 9.7 do relatório técnico (ID 942029), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

9.5. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), expedição de recomendações ao chefe do Poder Executivo, na pessoa do senhor Luiz Ademir Schock, prefeito Municipal, ao diretor de controle de patrimônio e arquivo, na pessoa do senhor Marcio Alexandre Oliveira de Moraes, e ao controlador geral, na pessoa do senhor Wander Barcelar Guimarães, controlador geral, ou a quem os substituam, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber: a) Atentar para que nenhum material permanente seja entregue às unidades sem o respectivo termo de responsabilidade assinado pelo agente responsável designado para sua guarda, uso e conservação; b) Atentar para que sempre que houver substituição de responsável, deverá ser realizado a conferência física dos materiais permanentes, com a omissão de novo termo de responsabilidade; e, c) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de gestão dos bens patrimoniais no âmbito do Setor de Patrimônio.

9.6. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a expedição de recomendações ao chefe do Poder Executivo, na pessoa do senhor Luiz Ademir Schock, prefeito Municipal, ao secretário municipal de saúde, na pessoa do senhor Daniel Alves Thomaz Martins, e ao controlador geral, na pessoa do senhor Wander Barcelar Guimarães, ou a quem os substituam, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

- a) Atentar para que o recebimento de materiais cujo valor global da contratação ou aquisição a receber exceder o montante de R\$ 176.000,00, independentemente do valor unitário de cada bem envolvido neste ajuste, seja confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros, e que o atesto do recebimento do objeto seja realizado obrigatoriamente mediante a aposição da assinatura de três membros;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Controle de Abastecimento Farmacêutico - CAF, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores lotados na CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Abstenha-se de realizar registro no competente instrumento de controle, sem o efetivo recebimento e aceitação do material, visto que o material só



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

será considerado em carga, no almoxarifado, com o seu registro, após o cumprimento das formalidades de recebimento e aceitação;

f) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico no âmbito do Almoxarifado da CAF;

g) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF;

h) Promover a adequação das instalações físicas destinadas à armazenagem de medicamentos e insumos médico-hospitalares, no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, de forma a assegurar a adequada segurança e qualidade na estocagem desses produtos; e,

i) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTCH para controle e gestão dos estoques da CAF, considerando as fragilidades identificadas no sistema Hórus.

9.7. Com base no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO a expedição de determinações ao senhor Luiz Ademir Schock, prefeito municipal e a senhora Aretuza Costa Leitão, coordenadora de controle de contratos e convênios da SEMUSA, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta a legislação, a saber:

a) Celebrar o correspondente termo contratual do processo administrativo n. 1835/2020, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos no art. 60, da Lei Federal n. 8.666/93; e,

b) Abster-se de executar serviços sem amparo contratual, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 60 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93.

8. Houve citação válida do Senhor **Luiz Ademir Schock** (MA-18/21-Pleno - ID 1014761 - via postal); do Senhor **Lauro Franciele Silva Lopes** (MA-19/21-Pleno - ID 997794 – via postal); da Senhora **Simone Aparecida Paes** (MA-20 e 110/21-Pleno – ID 1022978 – via postal); e do senhor **Wander Barcelar Guimarães** (MA-22/21-Pleno – ID 989249 – citação eletrônica).

9. Não houve êxito na citação pessoal do Senhor **Daniel Alves Thomaz Martins**, entretentes, o demandado apresentou defesa (ID 1052691 a 698) saneando eventual vício processual.

10. O Senhor **Luiz Ademir Schock**, embora regularmente citado por via postal (ID 1014761), deixou seu prazo transcorrer *in albis*. Os demais agentes manifestaram-se tempestivamente nos autos (ID 1056794).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

11. Assim retornaram os autos para análise das razões de justificativas apresentadas.

12. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

13. A unidade ressalta que **não foram localizadas** imputações em nome dos Senhores Luiz Ademir Schock – CPF 391.260.729-04; Lauro Franciele Silva Lopes – CPF 385.046.852-00; Daniel Alves Thomaz Martins – CPF 724.358.442-04; e Wander Barcelar Guimarães – CPF 105.161.856-83; e da Senhora Simone Aparecida Paes – CPF 585.954.572-04⁵.

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Em princípio trataremos de questão prejudicial relativa a definição de responsabilidade sem a individualização das condutas, na qual foram imputadas ilegalidades a agentes diversos daqueles indicados no relatório da equipe de auditoria e não foram chamados aos autos outros agentes responsabilizados, que resultou em vício na citação. Explica-se.

15. No item I da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186, p. 5), o relator determinou a audiência dos Senhores: Luiz Ademir Schock e Lauro Franciele Silva Lopes – ex-prefeitos; da Senhora Simone Aparecida Paes e do Senhor Daniel Alves Thomaz Martins – ex-secretários municipais da saúde; e do Senhor Wander Barcelar Guimarães, controlador geral, todos do município de Rolim de Moura/RO, em face das “*supostas impropriedades apontadas pela SGCE, via itens 9.1 a 9.5 do Relatório Técnico (ID 942029)*”.

16. Em princípio, identificamos irregularidade material no item I do *decisum*, posto que o relator se referiu ao item 9.5 do relatório técnico como sendo uma das fontes das ilegalidades a serem justificadas, quando ele se refere a orientações da unidade técnica, não reclamando a citação/audiência dos interessados.

17. Além disso, ao tecer recomendações ao jurisdicionado no item V do *decisum*, o relator tornou a mencionar o item 9.5 do relatório técnico, desta vez, como medidas de aperfeiçoamento a serem adotadas pelo gestor municipal, o que comprova que a falha evidenciada no item I é material. Assim, ao fazermos uso dessa informação, passaremos a mencionar itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico.

⁵ <http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes> acessado dia 29/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

18. Foram **citados mediante audiência** os Senhores: Luiz Ademir Schock (MA-18/21-Pleno), Lauto Franciele Silva Lopes (MA-19/21-Pleno), Daniel Alves Thomaz Martins (MA-21/21-Pleno e edital), Wander Barcelar Guimarães (MA 22/21-Pleno) e a Senhora Simone Aparecida Paes (MA/20 e 110/21-Pleno)⁷.

19. **No entanto, não identificamos no relatório técnico** preliminar, itens 9.1 a 9.4, **qualquer conduta ilegal imputada** aos Senhores Luiz Ademir Schock e Lauro Franciele Silva Lopes – ex-prefeitos, bem como ao Senhor Wander Barcelar Guimarães, controlador geral, todos do município de Rolim de Moura/RO.

20. Dessa feita, não tendo o relator indicado as condutas que devem ser justificadas pelos agentes supracitados e, não havendo condutas a eles relacionadas no relatório técnico, entendemos que suas citações foram equivocadas.

21. As condutas passíveis de ilegalidade, evidenciadas pela unidade técnica nos itens 9.1 (A2), 9.2 (A3), 9.3 (A4) e, 9.4 (A5), referem-se a atos praticados pelos Senhores: Dirlei César Garcia, Livia Morgana Junott Bastos, Ligia Maria Pecini, Eraci de Lima, Leila dos Santos Silva, Arlesson Geber Barata, Daisy Kelly da Silva, Elida Tayrine de Jesus Leite e Karla Geovanna Nunes Oliveira, Daniel Alves Thomaz Martins e Simone Aparecida Paes. Desses, apenas os 2(dois) últimos foram chamados em audiência, apresentando justificativas (ID 1052691 a 698 e 1027868 a 876).

22. É oportuno consignar o fato de o Senhor Wander Barcelar Guimarães, controlador geral, figurar como destinatário de recomendações nos itens 9.5 e 9.6 do relatório técnico (ID 942029, p. 21/29), todavia, o relator não acolheu o posicionamento técnico esposado, determinando a notificação, em seu lugar, do prefeito municipal, Senhor Aldair Júlio Pereira, para a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública.

23. Os demais Achados de Auditoria, A1, A2 e, A6, foram objeto de recomendações pelo relator, conforme consignado no item V da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186, p. 6), acerca das quais faz-se necessário tecermos breves comentários.

24. O relator determinou no item V do *decisum, ut infra*, que o Departamento do Pleno desta Corte encaminhasse ofício endereçado ao Senhor Aldair Araújo Pereira, prefeito municipal de Rolim de Moura/RO, **recomendando a ele, a adoção das medidas** consignadas nos itens 9.5 a 9.7 do relatório técnico (ID 942029) **para fins de aperfeiçoamento** da prestação dos serviços públicos daquela municipalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como

⁷ IDS 986193, 986194, 986197/1045654, 986198 e, 986196/1012829, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** a adoção das providências adiante arroladas:

(...)

V - RECOMENDAR, via ofício, com fundamento no artigo 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, à Administração do Município de Rolim de Moura-RO, apresentada pelo **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que adote as medidas consignadas nos itens 9.5 a 9.7 do Relatório Técnico de ID n. 942029, confeccionado pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que tais medidas contribuirão para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público daquela municipalidade. Para tanto, anexe-se ao respectivo instrumento notificador cópia do referido Relatório Técnico; (negrito no original. Sublinhamos)

25. Verificamos que tanto o *decisum* quanto os itens 9.5 a 9.7 do relatório técnico foram silentes quanto ao prazo para implementação das recomendações e a forma para sua comprovação junto a esta Corte, o que impede a elaboração de critérios de auditoria a serem medidos, inviabilizando eventual manifestação técnica quanto ao cumprimento ou não do item V do *decisum* pelo Senhor Aldair Júlio Pereira.

26. Ademais, o Departamento do Pleno expediu o Ofício n. 0154/2021/DP-SPJ (ID 987176), endereçado ao Senhor Aldair Júlio Pereira, o qual **não possui** confirmação do recebimento pelo destinatário, bem como não identificamos aporte de manifestação a ele relacionada.

27. Os Senhores Lauro Franciele Silva Lopes e Wander Barcelar Guimarães, que foram citados indevidamente pela prática das ilegalidades evidenciadas nos itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico (vide parágrafos 14/20) apresentaram defesa genéricas (ID 1055030 e 1054683). Nesses casos, não lhes foram imputadas condutas ilegais para que possamos realizar a análise de suas justificativas. *In casu*, esses argumentos apresentados não tem o condão de justificar uma conduta pessoal do agente citado, constituindo-se de meras peças informativas.

28. Fato semelhante ocorreu com as peças defensórias apresentadas pela Senhora Simone Aparecida Paes e o Senhor Daniel Alves Thomaz Martins, os quais foram chamados para apresentarem justificativas quanto as impropriedades elencadas nos itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico **quando eles não figuram como agentes responsabilizados em todos esses itens**.

29. A imputação de responsabilidade a esses agentes foi consignada no item I do *decisum* que indicou como fonte das ilegalidades os itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico (942029), que se referem aos Achados A2, A3, A4 e A5, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

30. No Achado A2 não encontramos ilegalidades sob a responsabilidade da Senhora Simone Paes nem do Senhor Daniel Alves. Há ilegalidades de responsabilidade dos Senhores Dirlei César Garcia, Ligia Maria Pecini e Livia Morgana Junott Bastos, os quais **não foram chamados** aos autos. Além de 2 (duas) recomendações endereçadas ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal. Essas últimas referem-se ao item 9.7 do relatório técnico (942029), correspondente ao item V do *decisum*.

31. No Achado A3, houve a imputação de **conduta ilegal** à Senhora Simone Aparecida Paes, entretanto, não há ilegalidades sob a responsabilidade do Senhor Daniel Alves. Há imputação de ilegalidades às Senhoras Leila dos Saltos Silva e Daisy Kelly da Silva e ao senhor Arlessom Geber Barata, os quais **não foram chamados** aos autos. Além das ilegalidades, o Achado A3 consignou 1 (uma) recomendação endereçada ao prefeito municipal, a qual está consignada no item 9.6, “a” do *decisum*.

68. De responsabilidade de Simone Aparecida Paes, ex-secretária municipal de Saúde, CPF: 585.954.572-04, por:

69. Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pela Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso, designados pela Portaria n. 283/2019 (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 – Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1). (...)

32. No Achado A4, houve a imputação de **conduta ilegal** à Senhora Simone Aparecida Paes, entretanto, não há ilegalidades sob a responsabilidade do Senhor Daniel Alves. Há imputação de ilegalidades a Senhora Elida Tayrine de Jesus Leite e ao Senhor Dirlei César Garcia, os quais **não foram chamados** aos autos.

85. De responsabilidade de Simone Aparecida Paes, secretária municipal de saúde, CPF: 585.954.572-04, por:

86. Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos subordinados (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 – Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1).

33. No Achado A5, houve a imputação de ilegalidade ao Senhor Daniel Alves Thomaz Martins, entretanto, não há ilegalidades sob a responsabilidade da Senhora Simone Paes. Há imputação de ilegalidades à Senhora Karla Geovana Nunes Oliveira, a qual **não foi chamada aos autos**. Além da ilegalidade, o Achado A5 consignou 7 (sete) recomendações, as quais foram endereçadas pelo relator ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal. Essas referem-se ao item 9.6, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e, “i” do relatório técnico (942029), correspondente ao item V do *decisum*.

113. De responsabilidade de Daniel Alves Thomaz Martins, secretário municipal de saúde, CPF: 724.358.442-04, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

114. Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos subordinados (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 – Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1).

34. Do exposto, verificamos que houve o chamamento de agentes não arrolados pela unidade técnica, sem a indicação, pelo relator, das condutas que lhes seriam próprias. E também o não chamamento de inúmeros agentes públicos, resultando em ilegalidades não justificadas, o que, a priori, **reclama a repetição da definição de responsabilidade com a individualização das condutas⁸ e a citação por meio de audiência.**

35. Todavia, ponderamos que a paralização da marcha processual para adequação sugerida, quando as ilegalidades ventiladas pela unidade técnica nos Achados A2, A3, A4 e A5 são formais, não evidenciam danos ao erário e não se constituem em graves infrações à norma legal ou regulamentar, atenta contra o princípio da seletividade das ações de controle, da economia processual, da eficiência, da razoável duração do processo e da proporcionalidade.

36. Passaremos então à análise das justificativas apresentadas pela Senhora Simone Aparecida Paes (9.2 e 9.3) e pelo Senhor Daniel Alves Thomaz Martins, secretários municipais de saúde.

3.1 Defesa da Senhora Simone Aparecida Paes, ex-secretária municipal de saúde, CPF: 585.954.572-04 (ID 1027868 a 876)

3.1.1 Das irregularidades imputadas.

37. A Senhora Simone Aparecida Paes foi chamada aos autos para defender-se do item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), relativamente aos itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico¹¹ (ID 942029), correspondentes aos Achados de Auditoria A2 a A5, respectivamente, apresentando, tempestivamente (ID 1056794), suas razões de justificativas.

38. Observamos que nem todos os itens do relatório técnico mencionados no *decisum* (9.1 a 9.4) referem-se a condutas sob a responsabilidade da demandada. Pesam sobre si as condutas descritas nos Achados A3 e A4, in verbis:

68. De responsabilidade de Simone Aparecida Paes, ex-secretária municipal de Saúde, CPF: 585.954.572-04, por:

Item 9.2 – A3:

69. Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pela Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso,

⁸ Agentes não responsabilizados no relatório técnico: Luiz Ademir Schock, Lauro Franciele Silva Lopes e, Wander Barcelar Guimarães). Agentes não chamados aos autos: Dirlei César Garcia, Livia Morgana Junott Bastos, Ligia Maria Pecini, Eraci de Lima, Leila dos Santos Silva, Arlesson Geber Barata, Daisy Kelly da Silva, Elida Tairine de Jesus Leite e Karla Geovanna Nunes Oliveira. Itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico – ID 942029.

¹¹ Corrigidos conforme relatado nos parágrafos 16/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

designados pela Portaria n. 283/2019 (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 – Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1). (Grifo nosso)

Item 9.3 – A4:

86. Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos subordinados (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 – Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1) (Grifo nosso).

3.1.2 Das justificativas apresentadas.

39. A demandada apresentou argumentos e documentos em sua defesa, relacionados com os Achados A2, A3, A4 e A5, os quais **não se referem à conduta omissiva a ela imputada**, mas versa, de forma genérica acerca da impossibilidade de atender à sugestão da unidade técnica quanto a não realização de serviços sem a cobertura contratual e quanto a formalização do termo, haja vista o objeto haver sido executado na sua integralidade antes da comunicação desta Corte (ID 1027868, p. 3).

40. Alude que houve falha da comissão de recebimento de materiais ao receber material de valor superior a R\$176.000,00 sem apor as assinaturas exigidas por lei, o que, segundo relata, foi saneado (ID 1027868, p. 4).

41. Assenta que a despesa foi realizada com base em Ata de Registro de Preços do Consórcio Intermunicipal, que foram realizadas cotações de preços de forma regular presentes no procedimento licitatório que originou a ARP (ID 1027868, p.4).

42. Assevera que estão sendo realizados estudos na área da saúde para implementação de um sistema de gestão de controle da área da saúde, que o município busca recursos para construção e ampliação de espaços destinados ao armazenamento de mercadoria e, estão atendendo as demais recomendações.

43. Requer o conhecimento das razões de defesa por serem tempestivas e o seu provimento.

3.1.3 Análise da defesa

44. A demandada **não apresentou qualquer argumento** para refutar as condutas omissivas de não haver planejado, coordenado ou controlado os atos praticados pela comissão de recebimento de materiais, bem como por seus subordinados. Logo, as impropriedades evidenciadas na análise preliminar permanecem incólumes, entretantes, analisaremos seus argumentos com o fito aproveitá-los ao processo como um todo, buscando a verdade real dos fatos.

45. A demandada alegou que não mais era possível cumprir as recomendações consignadas no item 9.7, “a” e “b” do relatório técnico, relativas a não realização de serviços sem a cobertura contratual e quanto a formalização do termo, haja vista a execução integral do objeto antes do comunicado desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

46. Verificamos que a demandada tomou ciência da recomendação desta Corte com sua citação, recebida em 13/4/2021 (ID 1022978), e que os serviços contratados foram executados em meados de 2020 (ID 1027874, p. 71), o que inviabiliza o atendimento da recomendação celebrar o correspondente termo contratual.
47. Da mesma forma, o Senhor Aldair Júlio Pereira, destinatário dessas recomendações, não poderia tê-las cumprido, haja vista que a comunicação desta Corte ao interessado partiu do ofício n. 0154/2021/DP-SPJ (ID 987176), o qual foi expedido em 25/01/2021, depois da execução do contrato.
48. As alegações da defesa que versam sobre falhas no recebimento de materiais, a implantação de sistema para controle de estoque e, acerca da provável adequação do espaço físico do almoxarifado, não foram suportadas por evidências, razão pela qual não as acolhemos (parágrafos 40 e 42).
49. Por derradeiro, a defendente narrou que os produtos contratados tiveram origem em Ata de Registro de Preços do CIMCERO (ID 1027868, p.4).
50. Compulsando os autos, verificamos que o CIMCERO, representando seus associados, levou a efeito o processo n. 1-100/2020 (ID 1027874, p. 51/53), no qual, **com base na lei n. 13.979/20, efetuou a contratação direta, por dispensa de licitação**, de kits sorológicos para teste de covid-19 da empresa Unicare Comércio e Serviços Eireli (ID 1027874, p. 71, 75, 79) ao preço total de R\$621.350,00 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais).
51. O procedimento foi iniciado e justificado pelo CIMCERO que **coletou junto aos municípios suas demandas** (ID 1027869, p. 2/4 e ID 1027873, p. 1/34). Fez juntada dos decretos de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 (ID 1027869, p. 11/25, ID 1027870, 1027871 e 1027872, p. 1/37), elaborou Termo de Referência (ID 1027872, p. 41/50) e **02 (duas) cotações de preços** junto às empresas Labtest Diagnóstica S/A e Eco Teste (ID 1027874, p. 7).
52. Portanto, o CIMCERO **atendeu o mínimo de um parâmetro estabelecido, qual seja, “pesquisa realizada com os potenciais fornecedores”**.
53. Entendemos que, caso a ilegalidade (A4) não tivesse sido saneada, eventual responsabilidade não poderia recair sobre agentes públicos do município de Rolim de Moura/RO, haja vista que os procedimentos de contratação foram levados à efeito pelo CIMCERO que, cumprindo sua missão, agrupou as demandas de seus consorciados, realizou a contratação do fornecedor (Unicare comércio e Serviços Eireli) e, mediante contratos de rateio, recebeu os valores que lhes eram devidos¹².

¹² O empenho, a liquidação e o pagamento da despesa (ID 941749, p. 260/280) foram emitidos pelo município de Rolim de Moura/RO em favor do CIMCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

54. Em que pese a defendente não haver apresentado argumentos quanto suas condutas omissivas (A3 e A4), entendemos que elas não têm o condão de acarretar-lhe multa, haja vista que as imputações são formais; não resultaram em danos ao erário e não se constituem em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.2 Defesa do Senhor Daniel Alves Thomaz Martins, ex-secretário municipal de saúde, CPF: 724.358.442-04 (ID 1052691 a 698)

3.2.1 Das irregularidades imputadas.

55. O Senhor Daniel Alves Thomaz Martins foi chamado aos autos para defender-se do item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), relativamente aos itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico¹³ (ID 942029), correspondentes aos Achados de Auditoria A2 a A5, respectivamente, apresentando, tempestivamente (ID 1056794), suas razões de justificativas.

56. Observamos que nem todos os itens do relatório técnico mencionados no *decisum* (9.1 a 9.4) referem-se a condutas sob a responsabilidade do demandado. Pesam sobre si as condutas descritas nos Achados A5, in verbis:

113. De responsabilidade de Daniel Alves Thomaz Martins, secretário municipal de saúde, CPF: 724.358.442-04, por:

114. Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos subordinados (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 – Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1).

3.2.2 Das justificativas apresentadas.

57. O demandado justificou-se quanto a alegada omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos seus subordinados, mediante uma tese central: de que ao tempo da auditoria realizada por esta Corte (19 a 21/8/2021), quando se detectou as inconsistências de controle, ele encontrava-se no cargo há poucos dias (nomeado em 17/7/2020 – ID 1052693).

58. Roborando essa tese, narrou que assumiu o cargo em meio à pandemia do coronavírus e a uma eleição municipal que impunha restrições às contratações (ID 1052694/695).

59. Alegou que houve dificuldade para a contratação de médicos e que os afastamentos de servidores em face ao contágio pelo covid-19 prejudicaram as atividades da secretaria.

60. Aludiu que o problema com o sistema HORUS é recorrente de longa data e, que realizou reuniões com vistas ao aprimoramento dos controles e determinou a elaboração de projeto básico para ampliação do centro de abastecimento farmacêutico – CAF.

¹³ Corrigidos conforme relatado nos parágrafos 16/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

61. Requer o conhecimento das razões de defesa, o seu provimento e, em face de estar residindo no Paraguai, que suas intimações sejam pessoais.

3.2.3 Análise da defesa

62. Sem delongas, ao passo da auditoria, o demandado encontrava-se nomeado no cargo a apenas 33(trinta e três) dias, tempo exíguo, sendo desarrazoado imputar-lhe responsabilidade pela falta de planejamento (passado), ou pela coordenação e atos de controle de seus subordinados, que reclamariam o diagnóstico prévio dos problemas, o planejamento e a execução de ações saneadoras, impossíveis de serem executadas num prazo tão curto.

63. Problemas com a insuficiência de estrutura física e sistemas antigos não podem ter sido causados por quem havia recém iniciado sua gestão, ademais, reconhecemos que a auditoria foi realizada num dos momentos mais críticos da pandemia do covid-19 em nosso país (ago/2020), cujas urgências vivenciadas podem ter contribuído para o descontrole.

64. Isso exposto, não há nexos causal entre o resultado (descontrole) e as condutas omissivas do demandado. Entendemos que a impropriedade instada no item 9.4, relativa aos Achados A5, sob a responsabilidade do senhor Daniel Alves Thomaz Martins **foi saneada**.

4. CONCLUSÃO

65. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, concluimos pela(o):

66. **Exclusão** da responsabilidade dos Senhores: **Luiz Ademir Schock**, CPF 391.260.729-04, **Lauro Franciele Silva Lopes**, CPF 385.046,852-00 e **Wander Barcelar Guimarães**, CPF 105.161.856-83, em relação ao Item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), em face da inexistência de condutas a eles imputadas no relatório técnico, conforme item 3 deste relato, parágrafos 18 a 20.

67. **Exclusão** da responsabilidade do Senhor **Daniel Alves Thomaz Martins**, CPF 724.358.442-04, em relação ao item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), em face da ausência de nexos causal entre o resultado (descontrole) e as condutas imputadas ao demandado, conforme item 3.2.3 deste relato, parágrafos 62 a 64.

68. Manutenção das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, CPF 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO, em face de:

69. **Achado A3:** Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pela Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso, designados pela Portaria n. 283/2019 (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1), conforme item 3.1.3 deste relato (Item I do *decisum* e item 9.2 do relatório técnico (ID 942029).

70. **Achado A4:** Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos subordinados (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 – Anexo III, item 1 – Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1), conforme item 3.1.3 deste relato, parágrafos (Item I do *decisum* e item 9.3 do relatório técnico (ID 942029).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. O julgamento dos autos no estado em que se encontra, evitando a redefinição de responsabilidade e o chamamento em audiência dos Senhores Eraci de Lima, Leila dos Santos Silva, Arlesson Geber Barata, Leila dos Santos Silva e Daisy Kelly da Silva (Item 9.2 – A3), e Karla Geovanna Nunes Oliveira (Item 9.4 – A5), haja vista que as impropriedades imputadas a esses agentes serem de caráter formal, não evidenciam danos ao erário e não se constituem em graves infrações à norma legal ou regulamentar;

b. Não imputação de ilegalidade à Senhora **Elida Tayrine de Jesus Leite** e ao Senhor **Dirlei César Garcia** (Item 9.3 – A4), haja vista que as alegações apresentadas pela Senhora Simone Aparecida Paes (Item 3.1.3, parágrafos 49/52) terem sido suficientes para o saneamento da ilegalidade;

c. Não aplicação de multa a Senhora **Simone Aparecida Paes**, relativamente às ilegalidades evidenciadas no item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), referentes aos itens 9.2 e 9.3, Achados de Auditoria A3 e A4, respectivamente, em face de não restar configurada grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme fundamentado no item 3.1.3 deste relato, parágrafo 54;

d. Determinar ao Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO, que adote as medidas consignadas nos itens 9.5 e 9.6 do relatório técnico (ID 942029)¹⁵, como medidas para o aprimoramento da gestão pública, cujas recomendações poderão ser medidas em futuras ações fiscalizatórias realizadas por esta Corte.

e. Dar conhecimento do presente relato ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

f. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

g. Arquivar os autos, após medidas de estilo.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

¹⁵ Não deve ser determinado o cumprimento das recomendações do item 9.7, haja vista que, em função do tempo transcorrido, elas não serem mais eficazes. Vide relato no parágrafos 45/47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

FLAVIO CIOFFI JÚNIOR
Técnico de Controle Externo
Matrícula n. 178

Supervisão:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 12 de Novembro de 2021



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Novembro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR